



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035722-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado SÍLVIO CESAR DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035722-90.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: SÍLVIO CESAR DO CARMO
INTERESSADO: HOSPITAL VERA CRUZ DE CAMPINAS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32836

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando o custeio de tratamento médico hospitalar – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar que as rés se abstenham de cobrar e apontar o nome da parte autora aos cadastros de proteção ao crédito – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Expressa indicação médica de providência indispensável ao tratamento da moléstia – Subsistência de dúvida objetiva e fundada a respeito da legitimidade da negativa dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico – Adequação da suspensão da exigibilidade das despesas médicas em face do paciente – Responsabilidade da parte autora por eventuais prejuízos causados com a efetivação da tutela provisória, art. 302, I, do aludido diploma – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória visando o custeio de tratamento médico hospitalar, deferiu a tutela de urgência para que as rés se abstenham de cobrar e apontar o nome da parte autora aos cadastros de proteção ao crédito, objetivando, em resumo, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em suma, na ausência dos requisitos para a concessão da medida, diante da licitude da negativa de cobertura pelo plano de saúde de materiais não previstos no rol da ANS.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Na espécie foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, daí o cabimento da tutela provisória de urgência pretendida, à vista da demonstração da probabilidade do direito invocado e o receio fundado de perigo de dano, caracterizado pela subsistência, neste momento de análise em cognição sumária, de dúvida objetiva e fundada a respeito da regularidade da negativa de cobertura dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico do paciente.

Mormente considerando a demonstração da necessidade do tratamento cirúrgico específico, com os materiais recomendados pelo médico, em razão da moléstia apresentada por força do acidente doméstico, tendo em vista que o relatório médico juntado aos autos demonstrou a necessidade de disponibilização integral do procedimento, págs. 17/18 dos autos de origem, donde o custeio dos materiais indicados pelo nosocômio

foi indispensável e ínsito ao tratamento da parte autora, realizado durante período de internação, configurando abusividade a obrigação contratual que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade, arts. 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

De modo que, neste momento de em análise superficial do litígio, não se cogitou a recusa com lastro na limitação contratual, matéria que deverá ser melhor analisada no mérito da ação, em sede de cognição exauriente e com a pertinência da instrução probatória, daí a imprescindibilidade da suspensão da exigibilidade das despesas médicas em face do paciente, tampouco se cogitando suposta irreversibilidade da medida liminar, notadamente porque a superveniência de decisão desfavorável ao agravado induz a responsabilidade pelos prejuízos da efetivação da tutela, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Civil, sendo medida de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator